



Número: **0600616-43.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **29/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600616-43.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600616-43.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e julgou improcedente o pedido formulado pelos Representantes (Representação proposta por Coligação Somos Todos Ponta Grossa em face da Coligação Ponta Grossa Em Primeiro Lugar e Mabel Canto, alegando que no h.e.g. do dia 20/11/2020, no bloco vespertino, na TV, foi veiculado vídeo em que Dr. Zeca, candidato a vereador pelo PSL, está prestando apoio à candidata Representada, infringindo, em tese, o disposto no art. 54, da Lei nº 9.504/97; trecho veiculado: "Sou o doutor Zeca, quero agradecer a população pela quarta vez ter sido o vereador mais votado. E no segundo turno estamos com a Mabel. Prefeita é 20"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (RECORRENTE)</b>	<b>RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>
<b>PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP (RECORRIDO)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)</b>
<b>MABEL CORA CANTO (RECORRIDO)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21840 516	02/12/2020 16:45	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600616-43.2020.6.16.0139

RECORRENTE: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

RECORRIDO: PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP, MABEL CORA CANTO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR em face da sentença prolatada pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente alegando irregularidade em programa veiculado em horário eleitoral gratuito.

Ocorre que a insurgência recursal se evidencia prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

No particular, não houve pedido de aplicação da multa.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o



reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

